



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PLACAS OU
ADESIVOS NOS HOSPITAIS DA REDE
PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS,
INDICANDO A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA
DE DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA,
PARA POSSIBILITAR INTERNAMENTO DE
DOENTES EM ESTADO DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de placas ou afixação de adesivos visíveis nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, informando sobre a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza a fim de possibilitar os atendimentos em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 139/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:01
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo obrigar instalação de placas ou afixação de adesivos visíveis nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, informando sobre a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza a fim de possibilitar os atendimentos em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) condena radicalmente a exigência de cheque caução ou qualquer outro tipo de garantia financeira como pré-requisito para atendimento em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

No âmbito criminal, de acordo com o que dispõe o art. 135-A do Código Penal, aquele que exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, fica sujeito a uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, pena essa aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

Fica, assim, evidente a ilicitude de tal conduta em face do disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil. Na mesma linha de entendimento o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) também já condenava a cobrança desse tipo de garantia. Com efeito, de acordo com o art. 39 do CDC, a exigência da garantia para o atendimento é prática abusiva que expõe o consumidor a desvantagem exagerada, causando desequilíbrio na relação contratual.

Todavia, alguns hospitais vêm descumprindo a legislação federal como também a instrução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por meio da exigência do cheque caução ou cartão de crédito caução. Essa postura, além de criminosa, constrange



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

os consumidores que procuram atendimento hospitalar na rede conveniada com o seu plano de saúde. Além de, destruir a confiança dos consumidores na aplicação da Lei.

Destacamos que é de competência concorrente a tratativa de matéria sobre direito do consumidor, nos moldes do art. 24, V da CF.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL